

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2002

(Apensado o Projeto de Lei nº 815, de 2003)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Carlos Abicalil

PARECER VENCEDOR

Em que pese a qualidade do Parecer apresentado pelo relator, o nobre Deputado Rogério Teófilo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.222, de 2002, e do apensado, Projeto de Lei nº 815, de 2003, pelas razões que passamos a expor.

De fato, o diagnóstico da realidade educacional brasileira, apresentado pelo relator, indica que vivemos um *déficit* de aplicação da LDB no que se refere à implantação progressiva do tempo integral na escola pública de ensino fundamental, que não só constitui diretriz da educação nacional mas também aspiração da população em todo o País.

Entretanto, se é verdadeira a informação do INEP/MEC apresentada pelo nobre relator, segundo a qual nos últimos anos é decrescente a matrícula da população de 7 a 14 anos no ensino fundamental, também os dados estatísticos sobre a educação brasileira nos informam que: primeiro, os avanços na regularização do fluxo escolar não têm implicado melhoria dos níveis de aprendizagem dos alunos no ensino fundamental, o que torna central a questão da qualidade nesse nível de ensino; segundo, a demanda de jovens e adultos por acesso ao ensino fundamental obrigatório é ainda crescente, e tem sido reprimida

em sua expansão, por força do veto presidencial que, no passado, excluiu essa matrícula da contagem para efeito do critério redistributivo dos recursos do Fundeb; terceiro, há *déficit* de oferta de vagas e, em consequência, tendência de grave expansão das matrículas nas demais etapas da educação básica – na educação infantil, onde apenas 26% das crianças são hoje atendidas em instituições educacionais, e no ensino médio, nível de ensino com maior taxa de crescimento nos últimos anos, com cerca de 11% de novas matrículas por ano.

Em nosso entendimento, não há no País carência de leis em relação à introdução da jornada de tempo integral em nossa escola. Como refere o relator em seu Parecer, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e o Plano Nacional de Educação, de 2001, já apontam claramente nesse sentido.

Nosso problema refere-se às necessidades de ampliação dos recursos para financiamento da educação pública brasileira, de forma a assegurar o atendimento à educação escolar de qualidade para todos em todos os níveis e modalidades de ensino.

Por sua vez, as dificuldades enfrentadas para prover a educação dos recursos financeiros necessários decorrem dos vetos presidenciais apostos, no passado, à legislação que regulamentou o Fundeb e a dispositivos relacionados ao financiamento no Plano Nacional de Educação.

Ampliar a jornada escolar no ensino fundamental para o tempo integral concorre pelos mesmos recursos com a ampliação das matrículas de jovens e adultos nesse nível de ensino, a expansão da educação infantil e do ensino médio, e a melhoria da qualidade da educação escolar em todos os níveis.

Portanto, em que pese a relevância do projeto em análise, em nosso entendimento não temos falta de lei e sim de recursos, o que precisa ser equacionado por meio da previsão dos quantitativos adequados no orçamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a começar pelo ano de 2004, da derrubada dos vetos presidenciais ao PNE e da instituição do Fundeb, em substituição ao Fundef.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.222, de 2002, assim como do Projeto de Lei nº 815, de 2003, apensado ao anterior.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

2003.5455-195